



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
4ª VARA CÍVEL
 RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014174-17.2017.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **TOPAC Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.**
 Requerido: **AHKA SPE Empreendimentos Imobiliários Araras Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Ielo Amaro**

VISTOS

Trata-se de ação de falência ajuizada por **TOPAC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** em face de **AHKA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ARARAS LTDA.**. Aduz o autor que a ré se encontra inadimplente e em estado de insolvabilidade, fundamentando na impontualidade no pagamento dos títulos de crédito que instruíram a petição inicial. Por tal razão postula que seja ela, a ré, citada para responder a ação proposta e não o fazendo ou contestando, sem o depósito elisivo, sejam afastados os argumentos de defesa e decretada a falência da ré empresária. A petição inicial de veio acompanhada de procuração e documentos. Procedida a citação da ré, veio aos autos contestação na qual postulou a improcedência da ação, sustentando a ausência dos requisitos exigidos para decretação da falência. Não houve depósito elisivo. Seguiu-se réplica e decretada a quebra. Em seguida, deu-se quitação plena do valor em débito, com pedido de revogação da falência. Ouviu-se o administrador judicial e o Ministério Público.

É o breve relatório.
 Passo à fundamentação e decisão.

Constatada pelo Administrador Judicial a viabilidade contábil, financeira e administrativa da ré, face o pagamento integral havido e a concordância do Ministério Público, não há nos autos que impeça a revogação da falência. De fato, inclusive, a jurisprudência das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal, sob essas condições, já proclamaram inexistir insolvência a fundamentar a quebra, prevalecendo o princípio da preservação da empresa, cita-se:

“Falência. Não pagamento, no vencimento, de dívida líquida e plenamente exigível (duplicatas mercantis). Títulos regularmente protestados. Agravo interposto com base em supostas nulidade da citação por meio de edital, bem como em fundamento de acordo posterior. Comprovação de pagamento da credora. Admissibilidade. Pedido formulado com o propósito de mera cobrança. Quitação total da obrigação que afasta o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
4ª VARA CÍVEL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estado de insolvência da empresa, além do ônus social que implica a decretação da quebra. Provimento para revogar o decreto de falência, homologado o acordo e declarado extinto o processo, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC” (AI n. 2122491-19.2016.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, 1ª Câ. Reservada de Direito Empresarial, j. 15.3.2017)

Pertinente, ainda, a observação do E. Des. Francisco Loureiro quanto à incompatibilidade que haveria entre eventual entendimento em sentido contrário e a ampla admissibilidade do depósito elisivo tardio como meio eficaz para afastar a quebra (AI n. 2202547-39.2016.8.26.0000), ainda:

“FALÊNCIA Depósito elisivo realizado pela agravante, ainda que intempestivo, tem o condão de afastar a quebra decretada na decisão recorrida Solvência da devedora demonstrada Inexistência de justificativa plausível para manter a falência, até em homenagem ao princípio da preservação da empresa Recurso provido” (AI nº 0274187-15.2011.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 31/07/2012).

No mesmo sentido é a jurisprudência já antiga do Superior Tribunal de Justiça em REsp 879994/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 25.5.2010; REsp 602.107/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 15.12.2009.

Assim, não há justificativa razoável para manter a decretação da quebra por mera intempestividade do depósito. A propósito, preleciona Fabio Ulhoa Coelho: *“Fato é que, uma vez efetuado o depósito, a decretação de falência está de todo afastada. Elidido o pedido de falência com o depósito judicial do reclamado, essa ação, mesmo para aqueles que não a consideram uma forma de execução individual, converte-se em inequívoca medida judicial de cobrança, já que a instauração do concurso universal dos credores está por completo impossibilitada”* (cf. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 8ª ed., Ed. Saraiva, 2011, p. 366).

Sobre a admissão do depósito elisivo extemporâneo ou quitação integral do débito para afastar o decreto de quebra da devedora, também já pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça que:

“Falência - Impontualidade - Depósito extemporâneo da dívida - Extinção do processo, após decreto de quebra - admissibilidade - Efeito elisivo reconhecido - Hipótese em que a requerente concordou com o pagamento Aparente solvência da apelante - Relevância das consequências, sobretudo sociais, da falência - Recurso improvido” (cf. Apelação Cível nº 407.224-4/4-00, Rel. Des. Elliot Akel, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, j. 15.02.2006)

“Falência. Impontualidade. Depósito elisivo tardio. Decreto da quebra. Concordância da credora com o levantamento e revogação do decreto de quebra. Agravo provido para revogar a declaração de falência e autorizar a credora a levantar a quantia depositada” (Agravo de Instrumento nº 569.224-4/7-00, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, j. 28.05.2008)

“...Também em homenagem ao princípio da preservação da empresa, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

4ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para evitar as consequências indesejáveis que uma falência pode provocar, é que o depósito elisivo tardio deve afastar a falência decretada na decisão recorrida” (Agr. Instr. n. 0274187-15.2011.8.26.0000, rel. Des. ENIO ZULIANI, j. 21.07.2012)

Reitera-se que não houve qualquer impugnação da credora ou do administrador judicial sobre o pedido para o soerguimento da falência, observando que não se constituiu em sua plenitude a massa subjetiva da falência. Diante desse quadro, a quebra deve ser afastada.

Posto isso e o mais que dos autos consta, **JULGO ELIDIDO** o pedido de falência ajuizado por **TOPAC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** em face de **AHKA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ARARAS LTDA,** revogando a quebra proclamada, elidindo integralmente seus efeitos, expeçam-se ofícios e editais comunicando a elisão da falência decretada.

Fixa-se honorária do senhor Administrador Judicial em R\$ 4.770,00, depositando a ré no prazo de 48h.

Limeira, 24 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**